

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13933/000.082/91-79

Sessão de 12 de maio de 19 93ACORDÃO Nº 108-00.194

Recurso nº: 73.592 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: ALFREDO VAN DER NEUT & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA - PR

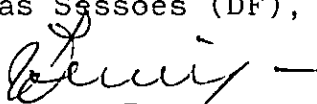
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - EX.
1989 - O disposto no art. 8º da Lei nº ...
7.689/88 fere o princípio constitucional da
irretroatividade das leis tributárias, con
forme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-
-9-SP).

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALFREDO VAN DER NEUT & CIA. LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR Provimto
ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

16 NOV 1993



Processo nº 13933/000.082/91-79

RECURSO Nº: 73.592

ACÓRDÃO Nº: 108-00.194

RECORRENTE: Alfredo Van Der Neut & Cia. Ltda.

R E L A T Ó R I O

ALFREDO VAN DER NEUT & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989.

No apelo, alega a recorrente ser essa cobrança ilegítima, pois contraria consolidada jurisprudência deste Conselho. Além disso, no seu entender, decorreria ela do fato de o critério adotado para a apuração de receita omitida considerar desembolsos valores que efetivamente não saíram do seu caixa (*pro labore* e lucro).

No mais, reporta-se às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



V O I O

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Este Colegiado vem decidindo no sentido de não conhecer de questões relativas à constitucionalidade das leis. Tem-se entendido aqui que às autoridades administrativas é legítimo apreciar o caso concreto em face da lei, sendo-lhes vedado, contudo, apreciar a lei em face da Constituição.

A exigência da Contribuição Social correspondente ao exercício de 1989, com base na Lei nº 7.689/88, no entanto, não pode ser aplicado esse entendimento. Como bem ponderou o Eminentíssimo Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA em seu judicioso voto que conduziu ao Acórdão nº 103-13.692, de 18 de março do corrente ano:

"...persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea 'a', da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº 7.689/88, quer pelas regras prescritas no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

"Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública."



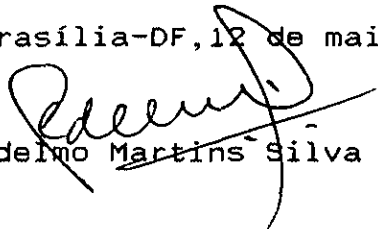
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assim, não me parece racional insistir numa cobrança que, indiscutivelmente, só trará prejuízos ao Erário.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de maio de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

